



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe que instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central assegurem ao consumidor bancário a faculdade de migração da conta corrente ou de conta salário para outras instituições dessa natureza. Ademais, por ocasião da migração e quando formalmente autorizadas, a instituição de origem deve fornecer à destinatária as informações cadastrais pertinentes. Por fim, os custos relacionados à transferência não podem ser repassados ao consumidor.

Na justificção, o Autor se refere às operações de crédito como fator de geração de renda, razão pela qual os governos adotam políticas de estímulo, como a redução de taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras estatais. Em consequência, o cliente de instituições privadas se movimentou em direção aos bancos oficiais em busca de juros menores.

Afirma que a matéria já é objeto de regulamentação pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 3.402/2006. Ocorre que o



consumidor bancário encontra grande dificuldade para garantir a eficácia da portabilidade em decorrência de burocracia, de sorte que a proposição visa a deslocar, do âmbito meramente regulamentar para o plano da legislação, um direito que ampara o consumidor bancário.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em 23.11.2016, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 151, de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

O referido substitutivo amplia o objeto de regulamentação, de modo a assegurar a faculdade de migração de conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de depósito de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil. Determina, ainda, que as instituições financeiras, quando da migração ou se autorizadas pelo correntista, forneçam diversos dados à destinatária. Estabelece, por fim, os aspectos que deverão ser objeto de regulamento, proíbe o repasse dos custos da transferência ao consumidor, fixa multa diária em caso de descumprimento e estabelece a vigência da Lei no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em 22.11.2017, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 151/2015 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2015, na forma do Substitutivo da CDC, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

A citada subemenda aprovada pela CFT suprimiu o § 3º do art. 1º do Substitutivo da CDC.



No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Paes Landim apresentou a Subemenda nº 1/2018, a qual acrescenta parágrafo ao art. 1º do Substitutivo adotado pela CDC, com o seguinte teor: “as disposições desta lei não se aplicam às operações de crédito imobiliário que permanecerão regidas por legislação própria”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se manifeste acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 151/2015; do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; da Subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação; e da Subemenda nº 1/2018, de autoria do Deputado Paes Landim.

As proposições em apreço atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal. Sendo assim, também é conferida ao Congresso Nacional, consoante o *caput* do art. 48, *caput*, da Carta Política, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições em comento também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 5º, XXXII, da Lei Maior, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, em conformidade com o art. 170, V, a defesa do consumidor é um dos princípios orientadores da própria ordem econômica.



No que respeita à **juridicidade**, as proposições em análise são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico. A regulação da matéria pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 3.402/2006, não obstaculiza a ação legislativa. Ao contrário, como bem assinalou o Autor do Projeto de Lei, o direito do consumidor bancário deve ser deslocado da mera regulamentação infralegal para o plano da legislação ordinária, com o que se outorgará maior segurança e abrangência à sua defesa.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições em foco observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a necessidade de correção do desdobramento do art. 1º do Projeto de Lei nº 151, de 2015, que foi erroneamente indicado como § 1º, quando, na verdade, se constitui como parágrafo único.

Por sua vez, a Subemenda nº 1/2008, apresentada pelo Deputado Paes Landim nesta Comissão, embora atenda aos pressupostos constitucionais formais e materiais e de técnica legislativa, afigura-se nos injurídica e antirregimental, eis que a este Órgão Colegiado, segundo o despacho de distribuição, não foi outorgado exame de mérito da matéria.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 151, de 2015, com a anexa emenda de redação;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

**IV - constitucionalidade, injuridicidade e
antirregimentalidade da Subemenda nº 1/2018, apresentada nesta
Comissão ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do
Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator